



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
Rua Buenos Aires, nº 15 - 8º andar - Bairro Centro - CEP 20070-021 - Rio de Janeiro - RJ - www.confere.org.br

## **PARECER - PROCURADORIA GERAL**

### **PARECER Nº 134/2023 – PROCURADORIA-GERAL**

Ref.: Procedimento Administrativo de Contratação Direta nº 040/2023 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Aprecia-se, nesta oportunidade, contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de renovação de assinatura anual com a Empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021.

O Documento de Formalização de Demanda nº 58/2023, **fls. 1.040**, trouxe em seu bojo o objeto do procedimento, já acima identificado, assim como a justificativa, que se consolida em razão da necessidade do Setor de Compras do Confere realizar pesquisa/estimativa de preços, em conformidade com a Instrução Normativa Nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Aduziu, ainda, quanto ao valor total consignado no orçamento para atender à demanda, que é de R\$ 139.385,55 (cento e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que as despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2023 no elemento de despesa nº 6.2.2.1.1.01.04.04.011 – Serviços de Informática, o qual foi confirmado em **fls. 1.089**.

O Estudo Técnico Preliminar 48/2023 constou de **fls. 1.041**.

O Termo de Referência constou de **fls. 1.298**, com a aprovação do ordenador de despesas em **fls. 1.342**.

A comprovação de que o preço ofertado ao Confere está compatível com o que é praticado no mercado consta de **fls. 1.047/1.049**.

A proposta da empresa fora colacionada em **fls. 1.056**, a qual informa o valor da licença na quantia de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais), sendo certo que suas certidões de regularidade atestadas pela Gerência de Aquisições constaram de **fls. 1.051/1.055, 1.299/1.300 e 1.458/1.460**.

Acerca da legalidade do procedimento, cumpre-nos aduzir que a Legislação que ampara o presente procedimento prevê exceções à regra de realização da licitação, por meio da inexigibilidade de Licitação, sob a regência dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo eleito para o caso em tela fora o artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;" (grifo nosso).*

Extrai-se, ainda, que a contratação por inexigibilidade deverá observar os seguintes requisitos:

*"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

No caso em tela, a inexigibilidade de licitação se dá pelas características especiais da ferramenta "Banco de Preços", cujo licenciamento, somente, pode ser feito pela empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda**, em razão da exclusividade de seu fornecimento e da consequente inexistência de concorrência, tornando impossível a realização de licitação exigível pela Administração Pública.

Conforme se verifica pelo Termo de Referência, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa, como é o caso da aludida ferramenta, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais.

Ademais, o "Banco de Preços" possui a inovadora ferramenta "Painel de Negociações", que permite ao pregoeiro buscar informações fundamentais para o êxito de sua performance na negociação com o licitante vencedor.

Outrossim, a empresa em destaque possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO/NACIONAL, sendo certo que tal documento foi fornecido uma vez que a ferramenta "Banco de Preços" possui características que a tornam única e exclusiva.

Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o "Banco de Preços" é uma ferramenta de pesquisa de preços que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados, diariamente, atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil.

Ressalta-se que a ferramenta é utilizada por mais de 7.108 (sete mil cento e oito) gestores públicos, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Incra, Prefeituras, Secretarias, Câmaras, entre outros.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise dos demais requisitos legais para o regular prosseguimento da presente contratação.

A Lei que ampara o procedimento, em seu artigo 72, dispõe sobre a instrução do processo licitatório, a qual convém colacionar:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente."*

Observa-se que a instrução do processo está em consonância com a lei de regência, conforme consta do documento de oficialização da demanda às fls. 1.040, do Estudo Técnico Preliminar, às fls. 1.041, do Termo de Referência, às fls. 1.298, da autorização do ordenador de despesa, fls. 1.342, bem como pelo presente parecer.

Constam, ainda, nos autos, certidões de regularidade da empresa, atestadas pela Gerência de Aquisições, em fls. 1.051/1.055, 1.299/1.300 e 1.458/1.460.

Conforme já explicitado anteriormente, há dotação orçamentária para o intento na Rubrica 6.2.2.1.1.01.04.04.005 - Serviços de Informática, com saldo suficiente para a contratação no valor de R\$ 139.385,55 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Fora, veementemente, comprovado nos autos a exclusividade dos serviços prestados pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, assim como fora demonstrada a compatibilidade do valor cobrado com os preços praticados no mercado.

Isto posto, esta Procuradoria entende que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se, contudo, que o setor competente deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 da norma em destaque, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

Izaac Pereira Inácio  
Procurador-Geral

AMD/IPI



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 02/10/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.confere.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0001494** e o código CRC **C8CCBEFE**.

00.000077/2023

0001494v2